# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237134 - RS (2026/0159934-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INSTRUÇÃO INICIADA E CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES MANTIDA. REVISÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o acórdão recorrido assentou a elevada complexidade da causa e a inexistência de desídia estatal, com cisão do feito e instrução em andamento, inclusive com audiência realizada e continuidade designada, afastando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva se mantém diante da persistência de circunstâncias concretas indicativas do *periculum libertatis*, notadamente a atuação do agravante na organização criminosa, coordenando núcleo responsável pela distribuição de entorpecentes, arrecadação de valores, fornecimento de armas e prática de atos de violência, circunstâncias que afastam a alegação de gravidade abstrata e evidenciam o risco de reiteração delitiva.

3. Não se conhece, nesta via, da alegação de violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, por não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se, ainda, que a ausência de revisão da prisão no prazo nonagesimal não implica sua automática revogação, e que, conforme ata da audiência de 26/8/2026, as defesas requereram a revogação da custódia, cuja necessidade será oportunamente reexaminada pelo Juízo de origem.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, neste momento, para neutralizar os riscos concretamente identificados, diante da estrutura hierarquizada e armada da organização criminosa, da posição atribuída ao agravante e de sua atuação na distribuição de drogas, arrecadação de valores, fornecimento de armas e prática de violência.

5. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60743108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 21:04:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e63b30-08fa-4cb1-abd6-2b057c8dcfbc**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60743108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 21:04:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e63b30-08fa-4cb1-abd6-2b057c8dcfbc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237134 - RS (2026/0159934-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INSTRUÇÃO INICIADA E CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES MANTIDA. REVISÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o acórdão recorrido assentou a elevada complexidade da causa e a inexistência de desídia estatal, com cisão do feito e instrução em andamento, inclusive com audiência realizada e continuidade designada, afastando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva se mantém diante da persistência de circunstâncias concretas indicativas do *periculum libertatis*, notadamente a atuação do agravante na organização criminosa, coordenando núcleo responsável pela distribuição de entorpecentes, arrecadação de valores, fornecimento de armas e prática de atos de violência, circunstâncias que afastam a alegação de gravidade abstrata e evidenciam o risco de reiteração delitiva.

3. Não se conhece, nesta via, da alegação de violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, por não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se, ainda, que a ausência de revisão da prisão no prazo nonagesimal não implica sua automática revogação, e que, conforme ata da audiência de 26/8/2026, as defesas requereram a revogação da custódia, cuja necessidade será oportunamente reexaminada pelo Juízo de origem.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, neste momento, para neutralizar os riscos concretamente identificados, diante da estrutura hierarquizada e armada da organização criminosa, da posição atribuída ao agravante e de sua atuação na distribuição de drogas, arrecadação de valores, fornecimento de armas e prática de violência.

5. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60743109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 21:04:13**
**Código de Controle do Documento: 4bacbe4b-fd2f-446c-b9e7-eebba3c717bf**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 85):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. INSTRUÇÃO INICIADA E CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES MANTIDA. REVISÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES.
>
> Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a manutenção da prisão preventiva configura excesso de prazo manifesto na formação da culpa e ofensa à razoável duração do processo, destacando que está presa desde 15/8/2024, sem conclusão da instrução e sem culpa da defesa, e que a morosidade decorre da inércia estatal.

Argumenta que há ausência de contemporaneidade e vedação da prisão fundada em gravidade abstrata, sustentando que o crime de organização criminosa não dispensa a demonstração de atualidade do risco, exigindo fatos novos ou contemporâneos para legitimar a custódia.

Defende que a custódia é subsidiária e que são suficientes medidas cautelares diversas da prisão, propondo monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de contato com corréus e restrição de ausentar-se da comarca.

Pede a reconsideração para conceder a ordem, relaxando a prisão por excesso de prazo, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas. Caso mantida a decisão, requer o provimento do agravo pelo colegiado (fls. 93/101).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 85/88.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão preventiva perdura desde 15/8/2024, mas a aferição de eventual constrangimento ilegal não decorre de simples operação aritmética, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a

**Documento eletrônico VDA60743109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 21:04:13**
**Código de Controle do Documento: 4bacbe4b-fd2f-446c-b9e7-eebba3c717bf**

razoabilidade da duração da instrução. Na hipótese, trata-se de ação penal de elevada complexidade, envolvendo dezenas de réus, múltiplos incidentes processuais e investigação relacionada à atuação de organização criminosa estruturada.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não há desídia do aparato estatal. Ao contrário, foram adotadas providências destinadas a conferir maior racionalidade à tramitação, inclusive com a cisão do feito em relação aos réus presos. Ademais, a instrução está em efetivo andamento: foi realizada audiência em 26/8/2026 e já designada sua continuidade para 28/10/2026, ocasião em que serão realizados os interrogatórios. Não se verifica, portanto, paralisação injustificada ou inércia estatal apta a caracterizar excesso de prazo.

A propósito, o acórdão recorrido fez referência ao julgamento do RHC n. 223.379/RS, relativo a corréu da mesma ação penal, no qual esta Corte reconheceu a complexidade da causa e afastou a alegação de excesso de prazo, diante da inexistência de desídia na condução do processo.

Também não procede a alegação de perda da contemporaneidade dos fundamentos da prisão. O mero transcurso do tempo não implica, por si só, o desaparecimento dos motivos que justificaram a custódia, sobretudo quando permanecem hígidas as circunstâncias concretas indicativas do risco decorrente da liberdade do acusado.

No caso, as instâncias ordinárias destacaram a atuação atribuída ao agravante na organização criminosa denominada “Os Manos”, inclusive na coordenação de núcleo relacionado à distribuição de entorpecentes, arrecadação de valores, fornecimento de armas e prática de atos de violência. A manutenção da custódia, portanto, não está fundada na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos relacionados ao *modus operandi*, à posição ocupada na estrutura criminosa e ao risco de reiteração delitiva.

De igual modo, não há como conhecer, nesta via, da alegação de violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a ausência de revisão da prisão no prazo nonagesimal não acarreta, automaticamente, sua revogação, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.581 e 6.582. Ademais, consta da ata da audiência de 26/8/2026 que as defesas formularam pedido de revogação da custódia, de modo que a situação prisional será oportunamente reexaminada pelo Juízo de origem.

**Documento eletrônico VDA60743109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 21:04:13**
**Código de Controle do Documento: 4bacbe4b-fd2f-446c-b9e7-eebba3c717bf**

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, neste momento, para neutralizar os riscos concretamente identificados. A estrutura hierarquizada e armada da organização criminosa, a posição atribuída ao agravante e sua atuação relacionada à distribuição de drogas, arrecadação de valores, fornecimento de armas e prática de violência justificam a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inadequação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive aquelas sugeridas pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60743109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 21:04:13**
**Código de Controle do Documento: 4bacbe4b-fd2f-446c-b9e7-eebba3c717bf**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0159934-6

**AgRg no RHC 237.134 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50033551520268217000 50216258720268217000 50646641920258210001 52254633620258210001 52289519620258210001 53181875920258210001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH - RS071979 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:38**
**Código de Controle do Documento: E77DC69B-B31F-4791-B7D6-96BDDC32700D**